



DESPACHO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0638/2024

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2024.

Processo nº 5130590-05.2023.4.02.5101,
ajuizado por

representado por

Trata-se de Autor, 14 anos de idade, internado no Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira, com quadro clínico de **doença neurodegenerativa** por **doença mitocondrial**, evoluindo com **epilepsia** e **encefalopatia progressiva**, com perdas do marco de desenvolvimento e funcionalidade desde os 8 meses, além de **doença pulmonar crônica** em uso de oxigenoterapia contínua, associada a asma, além de **bexiga neurogênica** em cateterismo vesical intermitente limpo, com **traqueostomia**, **gastrostomia**, **desnutrição**, totalmente dependente de terceiros, dificuldade de locomoção. Apresenta estabilidade clínica para receber alta médica hospitalar para o domicílio, sendo solicitado o fornecimento de **tratamento domiciliar**, **transporte sanitário em ambulância**, além de **equipamentos**, **insumos** e **medicamentos** (Evento 31, LAUDO2, Página 2; Evento 1, INIC1, Página 11).

Em análise dos autos, este Núcleo identificou o DESPACHO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0594/2024 (**Evento 15, PARECER1, Página 1**), emitido em 29 de dezembro de 2023, no qual foram abordados os aspectos relativos à indicação e disponibilização, no âmbito do SUS, do tratamento domiciliar pleiteado.

Após emissão do referido parecer, foi acostado novo documento médico, entretanto, sem acrescentar maiores informações que justifiquem a emissão de novo parecer por este Núcleo.

Sendo assim, reitera-se o abordado no parecer acima referido:

A **assistência domiciliar está indicada** ao caso do Autor - doença neurodegenerativa por doença mitocondrial, evoluindo com epilepsia e encefalopatia progressiva, doença pulmonar crônica, em uso de oxigenoterapia contínua, bexiga neurogênica em cateterismo vesical intermitente limpo, traqueostomia, gastrostomia, desnutrição, totalmente dependente de terceiros e dificuldade de locomoção (Evento 31, LAUDO2, Página 2).

Ressalta-se que o *home care* corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de internação domiciliar. Já o **serviço de atenção domiciliar** é uma modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, palição e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de visitas técnicas pré-programadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário.



Cabe informar que de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de *home care*, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

Ressalta-se que no âmbito do SUS, o **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, a qual, em seus artigos 547 e 548, relaciona os profissionais que compõem suas equipes tais quais: médico, enfermeiro, fisioterapeuta, auxiliar/técnico de enfermagem, assistente social, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e farmacêutico, configurando equipe multidisciplinar.

Destaca-se que a elegibilidade na Atenção Domiciliar no SUS considera critérios clínicos e administrativos/operacionais/legais. Ressalta-se que esses critérios devem ser avaliados caso a caso, reconhecendo-se as singularidades do paciente e suas necessidades, além da capacidade e condições do SAD em atendê-las¹.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Assim, para o acesso ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), sugere-se que a representante legal do Autor se dirija à unidade básica mais próxima de sua residência, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de que sejam realizados encaminhamento e avaliação pelo SAD sobre a elegibilidade do acompanhamento multidisciplinar regular do Autor.

Acrescenta-se que foi realizada consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO I), onde foi localizada solicitação de **Atendimento PADI** (Programa de Atenção Domiciliar), solicitado em 08/12/2022, pela Clínica da Família Augusto Boal, sob o diagnóstico de doença degenerativa do sistema nervoso, não especificada, com classificação de risco **Vermelho – Emergência**, com agendamento para 14/12/2022, unidade executante **SMS PADI Salgado Filho**, com Situação: **Agendamento / Falta / Executante**.

Por fim, salienta-se que informações acerca de **transferência e transporte**, não constam no escopo de atuação deste Núcleo.

Informa-se que em nova consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, foi localizada a mesma solicitação de atendimento PADI acima referida, sem novas solicitações.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Melhor em Casa – A Segurança do Hospital no Conforto de Seu Lar. Caderno de Atenção Domiciliar, v. 2, p.139-140. Brasília, DF. 2013. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderno_atencao_domiciliar_melhor_casa.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas.

Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2023.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em caráter informativo, cabe ressaltar que este Núcleo identificou outro processo judicial do mesmo Autor, junto ao 10º Juizado Especial federal, entretanto com demanda distinta.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02